

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.152/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Urucurituba/AM

Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20); José Claudenor de Castro Pontes (633.253.812-00); Pedro Amorim Rocha (247.777.062-49); Município de Urucurituba/AM (04.502.571/0001-85).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Fabrício Daniel Correia do Nascimento (OAB/AM 7.320, representando José Claudenor de Castro Pontes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E DE EX-PREFEITOS. AUDIÊNCIA DE EX-PREFEITO. REVELIA DO MUNICÍPIO E DE EX-PREFEITOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Relatório

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Edivaldo Silva Araújo, Pedro Amorim Rocha e José Claudenor de Castro Pontes, ex-prefeitos do município de Urucurituba/AM, respectivamente nas gestões 2009-2012, 2013-2016 e a partir de 2017, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto a transferências realizadas por meio do termo de compromisso 01809/2011¹, que teve por objeto a construção de uma unidade escolar de educação infantil.

2. Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução elaborada pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial²:

“HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso 01809/2011 foi firmado no valor de R\$ 1.323.943,44, integralmente repassado (peça 2) à conta do concedente, sem contrapartida, tendo vigência entre 25/8/2011 e 29/3/2016, com prazo para a apresentação da prestação de contas vencido em 15/3/2018.

3. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponderia à integralidade do valor repassado, imputando-se a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, na condição de gestores dos recursos, e a José Claudenor de Castro Pontes, na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas.

¹ Peça 17.

² Peça 109.

4. Atuando inicialmente no processo, a SECEX-TCE, em pareceres uniformes (peças 26-28), após atestar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, além de apontar a existência de outros processos com débitos imputados aos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, ponderou que esses agentes foram os responsáveis pela gestão dos recursos e execução do programa, e que o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito, era o responsável pela omissão da prestação de contas, cujo prazo final (15/3/2018) para apresentação recaía em seu período de mandato.

5. Com base nestas considerações, as correspondentes responsabilidades foram atribuídas da seguinte maneira:

1.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.1.1. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

1.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

1.2. Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2011	264.788,69
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 1.295.600,58

1.2.1. Cofre credor: FNDE.

1.2.2. Responsável: Edivaldo Silva Araújo.

1.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.3. Débito relacionado ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	466.411,30

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 684.598,51

1.3.1. Cofre credor: FNDE.

1.3.2. Responsável: Pedro Amorim Rocha.

1.3.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.3.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.3.3. Fundamentação para o encaminhamento:

1.3.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

1.3.3.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

1.3.4. Encaminhamento: citação.

1.4. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.4.1. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 6), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

1.4.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

1.4.3. Responsável: José Claudenor de Castro Pontes.

1.4.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

1.4.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.4.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.4.4. Fundamentação para o encaminhamento:

1.4.4.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 15/3/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

1.4.4.2. Sabe-se que de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

1.4.4.3. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

1.4.4.4. Contudo, o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo que: “Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992”. Acórdão 2850/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). Nesse caso, promove-se a citação do responsável que efetivamente geriu os recursos e audiência do sucessor porque o prazo para a prestação de contas venceu na gestão dele, não cumprindo, portanto, com o dever formal de apresentar a prestação de contas, tampouco adotou as medidas de resguardo ao erário.

Encaminhamento: audiência.

6. Foram efetuadas a citação e a audiência pela unidade técnica, com base em delegação de competência do relator este feito, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, (peças 32-36), nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018, na estrutura do articulado acima reproduzido.

7. Efetivados os chamamentos (peças 32-36), dirigidos a endereços constantes de base de dados governamental (Secretaria da Receita Federal), de recebimento comprovado em seus destinos (peças 37-41), nenhum dos arrolados acorreu aos autos, sugerindo a unidade técnica, neste quadro, de forma unânime (peças 44-46), com beneplácito posterior do MPTCU (peça 47), o seguinte:

7.1 a condenação em débito dos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, nos valores indicados, correspondentes aos montantes geridos nas respectivas gestões, conforme documentado nos extratos bancários, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92;

7.2 a decretação da revelia de todos os agentes e o julgamento pela irregularidade das contas;

7.3 a aplicação da multa capitulada no art. 58 da lei 8.443/92 ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em decorrência da omissão na prestação de contas.

8. O íncrito Relator, todavia, compulsando os extratos bancários constantes dos autos, identificou a realização de transferências à conta bancária do ente municipal, ao longo de 2012, no total de R\$ 43.582,20, além de pagamentos de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), estas no valor de R\$ 33.558,31, que deveriam ser suportadas exclusivamente pelos cofres municipais, representando despesa indevida no escopo do programa.

9. Tendo o município se beneficiado indevidamente desses dispêndios à conta dos recursos federais repassados, deveria, pois, responder solidariamente com o Sr. Edivaldo Silva Araújo, gestor à época dos fatos, no tocante aos valores mencionados.

10. Diante do quadro, foi ordenada a remessa dos autos à SECEX-TCE, para refazimento da citação (peça 48).

11. Em cumprimento ao despacho retrocitado, a unidade técnica, a partir de manifestações uniformes (peças 49-51), identificou os dispêndios tismados, efetuados em benefício da municipalidade, no âmbito do termo de compromisso, todos situados temporalmente na gestão do Sr. Edivaldo Silva Araújo:

Data	Histórico	Valor (R\$)	Localização nos autos
8/2/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	3.885,30	Peça 6, p. 1
9/2/2012	INSS Arrecadação	4.925,21	Peça 6, p. 2
9/2/2012	INSS Arrecadação	3.885,30	Peça 6, p. 2
9/2/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	6.396,38	Peça 6, p. 2
9/2/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	1.160,52	Peça 6, p. 2
26/3/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	2.135,00	Peça 6, p. 2
26/3/2012	INSS Arrecadação	1.643,95	Peça 6, p. 2
23/7/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	10.000,00	Peça 6, p. 2
23/7/2012	INSS Arrecadação	7.700,00	Peça 6, p. 2
30/8/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	5.500,00	Peça 6, p. 3
30/8/2012	INSS Arrecadação	4.235,00	Peça 6, p. 3
16/10/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	4.505,00	Peça 6, p. 3
16/10/2012	INSS Arrecadação	3.468,85	Peça 6, p. 3
21/11/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	10.000,00	Peça 6, p. 3
21/11/2012	INSS Arrecadação	7.700,00	Peça 6, p. 3
Total		77.140,51	

12. Redefinidas as pertinentes responsabilidades, considerados os períodos de gestão dos agentes públicos arrolados, a citação foi reformulada, passando ao seguinte formato:

Débito individual de Edivaldo Silva Araújo:

Data	Valor (R\$)
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Débito de Edivaldo Silva Araújo, em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00

21/11/2012	7.700,00
------------	----------

Débito relacionado ao responsável Pedro Amorim Rocha:

Data	Valor (R\$)
14/11/2012	466.411,30

13. Entendeu-se que caberia, por lógico, a reconvocação do Sr. Edivaldo Silva Araújo, devidamente adaptada, a partir dos ajustes e correções efetuadas na delimitação e distribuição das responsabilidades pertinentes, bem como a citação da municipalidade, no formato delineado. Não foi reconhecida a necessidade de reenvio do expediente citatório do Sr. Pedro Amorim Rocha, pois as modificações efetuadas não guardavam qualquer correspondência com o débito que lhe fora atribuído.

14. Aproveitou-se ainda a oportunidade para, por prudência, reenviar o expediente de audiência endereçado ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba (AM) na gestão 2017-2020, a partir da constatação de que o Ofício 9234/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 32) foi entregue em sua residência, tendo sido recebido por terceiro. Sem prejuízo de reconhecer que as modificações introduzidas naquela oportunidade não alteravam a natureza de sua responsabilidade, de modo a evitar interpretações razoáveis para impugnação da validade da comunicação, deveria ser empregado na nova convocação o endereço da Sede da Prefeitura, que corresponde ao domicílio necessário do agente, servidor público lato sensu, nos termos do art. 76 do Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

15. Com estes acréscimos e adaptações, em estrito cumprimento do despacho do Relator (peça 48), foi procedida a nova citação, nos seguintes termos e fundamentos:

Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado em 16/8/2020 (sem juros): R\$ 1.204.430,40.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Data	Valor (R\$)
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Débito do responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Irregularidade: desvio de finalidade em dispêndios efetuados no âmbito do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 121,758,03.

Conduta do gestor: permitir a aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada;

Conduta do município: beneficiar-se indevidamente de recursos repassados que originariamente teriam outra destinação.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade do agente: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Culpabilidade do município: não aplicável.

Débito relacionado somente ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 701.715,80.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Data	Valor (R\$)
14/11/2012	466.411,30

24. informar aos responsáveis pessoas físicas que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU e que, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

25. informar ao município de Urucurituba (AM), que, diante da presunção de boa-fé do ente público, o recolhimento tempestivo do débito, no prazo definido no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, sanará o processo e dispensará os juros de mora;

26. realizar a audiência do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16. Os chamamentos foram efetuados a partir dos seguintes expedientes:

Expediente Destinatário Fonte do endereço Aviso de Recebimento Recebedor

Ofício 45314/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 55) Edivaldo Silva Araújo Secretaria da Receita Federal (peça 52) 21/09/2020 (peça 60) Joaquim Ferreira de Almeida – RG 130898-7

Ofício 45316/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 56) Pedro Amorim Rocha Secretaria da Receita Federal (peça 53) 22/09/2020 (peça 58) O próprio destinatário – RG 654456-4

Ofício 45321/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 57) Jose Claudenor de Castro Pontes Secretaria da Receita Federal (peça 54) 21/09/2020 (peça 59) Taynah Maeli Almeida – RG 2.539.697-8

17. Nenhum dos responsáveis compareceu aos autos, seja para apresentar defesa, seja para postular prorrogação de prazo para esse mister.

18. Novamente ocorrendo aos autos, a SECEX-TCE, também em manifestações uníssonas (peças 65-67), ponderou que, apesar da observação registrada na instrução de peça 49, chancelada pelas manifestações de peças 50-51, o expediente (Ofício 45321/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 - peça 57) de audiência do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, não fora enviado para a sede da Prefeitura Municipal (peça 63), o qual correspondia ao domicílio necessário do agente público convocado, mas sim para a residência do mandatário (peça 62), tendo sido recebido por terceiro (peça 59).

19. Destarte, renovou-se a audiência, sendo que o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, afinal, compareceu aos autos, solicitando prorrogação de prazo (peça 70) e credenciando advogado (peças 71; 74).

20. Reencaminhado o ofício de audiência à sede do Executivo municipal (peça 69), o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, reeleito para o mandato 2021-2024, afinal, compareceu aos autos, credenciando advogado (peças 71; 74) e solicitando prorrogação de prazo (peça 70), que fora deferida pelo Relator (peça 76), pelo prazo de noventa dias, como fora solicitado e de acordo com o art. 183 do Regimento Interno do TCU.

21. A despeito do deferimento do pleito, e do alongado prazo que lhe fora conferido, não mais compareceu o responsável aos autos, seja para postular eventual nova dilação do prazo inicial, seja para apresentar defesa.

22. Novamente se manifestando nos autos, a SECEX-TCE, também em pareceres convergentes (peças 80-82), postulou que, diante da regra insculpida no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, segundo a qual o termo inicial do prazo adicional concedido seria o término do prazo inicialmente delineado, sendo desnecessária nova notificação da parte, defluiriam as seguintes conclusões:

22.1 Como o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes recebera o expediente de audiência na data de 19/1/2021 (peça 77), em seu domicílio necessário (a sede da Prefeitura Municipal), o prazo já alongado para a apresentação de razões de justificativa haveria se esgotado em 19/4/2021;

22.2 O Sr. Pedro Amorim Rocha havia recebido pessoalmente a comunicação (peça 58);

22.3 O recebimento da comunicação pelo Sr. Edivaldo Silva Araújo era perfeitamente válido, mesmo que recebido por terceiro, uma vez que remetido a endereço constante da base de dados de contribuintes da Secretaria da Receita Federal, informado pelo próprio destinatário às autoridades fazendárias.

23. Foi igualmente asseverado ainda que não havia ocorrido a prescrição quanto à pretensão punitiva, para nenhum dos agentes. Declarou-se, outrossim, que ainda constava na prestação de contas do FNDE a condição de inadimplência, conforme espelho do sistema pertinente (peça 79)

24. A despeito do sucesso de todas essas iniciativas, o processo estaria apto a receber a devida proposição de mérito naquele estágio. Contudo, foi identificado que, por um pequeno lapso, não se havia realizado a citação do município, quanto ao débito em solidariedade com o Sr. Edivaldo Silva Araújo, o que fora determinado pelo ilustre Relator, em seu despacho de peça 48.

25. Foi necessário, neste quadro, o refazimento da citação do município de Urucurituba (AM), de acordo com a proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 49.

26. Por meio do Ofício 43684/2021-TCU/Seproc, de 5/8/2021 (peça 84), houve válida citação do município, sendo o pertinente aviso de recebimento apostado à peça 85, na data de 17/9/2021.

27. A SECEX-TCE, de forma unânime (peças 87-89) posicionou-se pelo reconhecimento da revelia do ente municipal, eis que inerte diante do chamamento.

28. Na oportunidade, a unidade técnica reiterou todas as considerações relativas à situação dos agentes gestores municipais que foram externadas na peça 80, na medida em que suas convocações foram válidas e que optaram pelo silêncio e que a omissão quanto ao dever de prestar contas trazia presunção relativa de gestão irregular dos valores e a imputação de débito, em caráter integral, na proporção dos valores geridos por cada agente, e, no caso do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, as cominações decorrentes da omissão de prestação de contas.

29. Ressaltou-se, contudo, a presunção de boa-fé do ente público, a saber, o município de Urucurituba (AM), tendo sido evocada substancial jurisprudência do TCU (Acórdãos 7241/2016-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman; 9352/2015 - Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes; 5118/2014 - Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 1449/2013-Segunda Câmara – Rel. Min. Aroldo Cedraz), o que lhe concederia o novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da lei 8.443/92 para recolhimento do débito.

30. Foi sugerido, com tal suporte, a decretação da revelia do município e a fixação do novo e improrrogável prazo para que fosse efetuado o recolhimento pelo ente municipal, sugestão encampada pelo MPTCU (peça 90), em 14/2/2022, resultando ao Acórdão 2133/2022 – Primeira Câmara.

31. Na sequência dos autos, o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito Municipal, em nome próprio, acostou instrumento de mandato conferido ao Sr. Fabricio Manoel

Correa do Nascimento, tendo como objeto poderes para amplos atos da vida civil, inclusive representá-lo nos órgãos públicos federais (peças 92-93). Na mesma oportunidade, aduziu conjunto documental materialmente equivalente a uma peça de defesa (peças 91; 94-97).

32. Nesse articulado (peça 91), o defendente inicia sustentando que não teve a oportunidade de oferecer defesa no prazo estabelecido pela citação e audiência que lhe foram encaminhadas. Manifestando-se nesta oportunidade, postulou que, em reverência aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, fosse conhecido e valorado o material e as alegações que então fornecia.

33. Adentrando às questões meritórias, ressaltou inicialmente que não houvera gerido qualquer valor relativo ao convênio, a despeito de a vigência do instrumento ter adentrado em seu período de mandato. Ademais, teria adotado as providências que lhe incumbiam, na forma da Súmula 230 do TCU.

34. Especificamente, haveria impetrado ação de improbidade administrativa (peça 94, p. 2-7), dirigida à Vara Única de Urucurituba (AM), em 22/12/2019 (peça 94, p. 2-7). Naquela peça, informou que não havia medições ou notas fiscais relativas aos trabalhos que deveriam ter sido realizados, a despeito dos pagamentos às empresas, também ali arroladas, o que impedia a Administração Municipal elaborar prestação de contas. Na peça ainda arrematava pleiteando a citação do FNDE, para integrar o polo ativo daquele feito, em litisconsórcio.

35. Acostou ainda cópias de comunicações com o Ministério Público Federal, tratando do assunto, comprovando basicamente que não dispunha das informações que eram requisitadas, basicamente em decorrência da ausência dos documentos pertinentes nos arquivos municipais e da inexistência de prestação de contas (peças 95; 96), destacando-se tentativas reiteradas de estabelecer contato com os gestores antecessores (peça 96, p. 6-17). Declarou ainda que não fora estabelecida transição de governo (peça 96, p. 6-7; 12).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

36. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

37. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

38. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

39. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 15/3/2018, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I).

40. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE, abaixo arrolados sem pretensão exaustiva:

	Natureza	Data	Localização nos autos
Informação 3360/2018 SEAPC/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	- ato inequívoco de apuração do fato	23/5/2018	Peça 8
Ofício 16784/2018 SEAPC/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	- Notificação do responsável (Edivaldo Silva Araújo)	25/5/2018	Peça 9
Ofício 117E/2018 SEAPC/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	- Notificação do responsável (José Claudenor de Castro Pontes)	19/3/2018	Peça 10
Ofício 16876/2018 SEAPC/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	- Notificação de responsável (Pedro Amorim Rocha)	25/5/2018	Peça 11
Relatório do tomador de contas	ato inequívoco de apuração do fato	18/9/2018	Peça 19
Instrução da unidade técnica no TCU	ato inequívoco de apuração do fato	14/8/2019	Peça 26
Ofício 9785/2019 – TCU	ato inequívoco de apuração do fato – citação de Edivaldo Silva Araújo	24/10/2019	Peça 35
Ofício 9786/2019 – TCU	ato inequívoco de apuração do fato – citação de Pedro Amorim Rocha	24/10/2019	Peça 34
Ofício 9234/2019 – TCU	ato inequívoco de apuração do fato – audiência de José Claudenor Pontes	11/10/2019	Peça 32
Instrução da SECEX-TCE	ato inequívoco de apuração do fato	9/3/2020	Peça 44
Despacho do Relator	ato inequívoco de apuração do fato	15/7/2020	Peça 48
Instrução da SECEX-TCE	ato inequívoco de apuração do fato	6/7/2021	Peça 80

41. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento

processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

42. A Resolução TCU 344, de 11/10/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

43. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 40 dessa instrução, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

44. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada (omissão de prestação de contas) ocorreu em 15/3/2018, e os responsáveis foram notificados ainda na fase interna do processo de tomada de contas especial quanto às irregularidades, entre 19/3/2018 e 25/5/2018 (peças 9-11).

Valor de Constituição da TCE

45. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito apurado (sem juros) é de R\$ 1.323.943,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

46. Iniciemos abordando a situação dos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, os quais foram devidamente convocados aos autos e não apresentaram defesa.

47. Entendem-se exitosos os seus chamamentos, na medida em que lhes proporcionaram a oportunidade de comparecerem aos autos e exercerem com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

48. Em que pese um dos avisos de recebimento (caso daquele enviado ao Sr. Edivaldo Silva Araújo) ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao destinatário, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, que corresponde, no caso, àquele consignado na base de dados da Secretaria da Receita Federal (peça 52), tendo sido informado pelo próprio destinatário às autoridades fazendárias.

49. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

50. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

51. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

52. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

53. Apesar de regularmente convocados, os Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha deixaram transcorrer in albis o prazo regimental de 15 dias, que lhes fora concedido para apresentar alegações de defesa, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

54. A despeito da aplicação da revelia dos agentes, devem ser considerados, porém, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar-lhes a um juízo favorável.

55. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

56. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade dos agentes nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

57. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

58. Não exurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque os responsáveis não compareceram aos autos, como inexistem nos autos elementos que os favoreçam, não abarcados inicialmente. O objeto está inacabado, tendo todos os recursos se exaurido, sem qualquer benefício social atingido.

59. Tendo a oportunidade de apresentar possíveis versões sobre os fatos, silenciaram-se. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

60. Passando à situação do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, o qual não geriu recursos do compromisso firmado, mas se obrigava, por força do princípio da continuidade administrativa, a apresentar as contas devidas, ou tomar as providências alternativas pertinentes, uma vez que o prazo final para a apresentação da prestação de contas situava-se temporalmente no curso de seu mandato, devemos aquilatar sua conduta tendo como referenciais, especificamente, a matéria constante da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

61. O alcaide foi notificado, por meio do Ofício 117E/2018 - SEAPC/COAPC/CGAPC-DIFIN/FNDE, de 19/3/2018 (peça 10), tendo tomado ciência do expediente, conforme comprovante de recebimento nos autos dessa notificação, ainda na fase interna do processo de tomada de contas especial, por meio de acesso ao sistema de gestão de prestação de contas do FNDE, mediante acesso por senha pessoal (peça 14), em 2/4/2018.

62. Deve ser observado que o marco temporal para a caracterização da omissão do dever de prestar contas é exatamente a citação no processo de tomada de contas especial, sem o que o atraso constitui mera intempestividade (Acórdãos 1427/2019- Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler; 964/2018 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 1792/2020-Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

63. No caso vertente, desconsiderando o primeiro expediente de audiência dirigido ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, o qual foi encaminhado para endereço diverso daquele que correspondia ao seu domicílio necessário, temos o Ofício 45321/2020 – TCU- Seproc, de 25/8/2020 (peça 57), o qual foi recebido em 21/9/2020 (peça 59) como o marco temporal que definiria a mora e o descumprimento da obrigação de fazer.

64. Destaque-se que nesse momento o gestor já havia envidado providências quanto ao cumprimento da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, narradas nos parágrafos 34 e 35 dessa instrução, tendo documentado as ações que tomara, destacando-se o ajuizamento de ação de improbidade administrativa (peça 94, p. 2-7), dirigida à Vara Única de Urucurituba (AM), em 22/12/2019 (peça 94, p. 2-7) e outras, no âmbito da administração municipal ou em contato com o Ministério Público Federal (peças 95; 96; peça 96, p. 6-17) e tendo esclarecido que não fora realizada transição de governo. A sua reação diante da omissão, foi, portanto, claramente tempestiva, mesmo considerado o critério adotado.

65. Desta forma, mesmo sem asseverar plenamente que as providências tomadas fossem exaustivas, estritamente céleres ou mesmo as mais adequadas, seria injusto classificar a conduta do gestor como omissa, inconsequente ou desidiosa. Aparentemente, com as limitações próprias dos entes municipais interioranos de pequeno porte, mostrou zelo pelo patrimônio público diante das anomalias que constataria no exercício de seu mandato, para cuja configuração não concorreu.

66. Nos termos do Decreto-lei 4.657/1942, com a redação conferida pela lei 12.376/2010, temos os seguintes preceitos aplicáveis à matéria:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

67. O agente, a despeito de exercer mandato eletivo no município desde 2017, não responde a qualquer outro processo no Tribunal de Contas da União, devendo ser considerado, outrossim, que seus antecedentes, até esse momento, são plenamente favoráveis e induzindo à conclusão de que a ocorrência teria sido evento isolado.

68. Tampouco exsurge dos autos qualquer prejuízo à Administração que tenha decorrido de ação ou inação de sua parte, ou que tenha agravado a vulneração do erário decorrente da gestão irregular de seus antecessores.

CONCLUSÃO

69. Considerando que: os responsáveis Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, no exercício de seus mandatos, geriram a totalidade dos recursos do compromisso firmado; o objeto não foi concluído, restando totalmente inútil na concepção em que fora formulado, a despeito do esgotamento dos recursos; é ignorada a destinação destes valores, eis que não apresentada prestação de contas; conclamados a se manifestar nos autos, permanecerem silentes tais agentes; o responsável José Claudenor de Castro Pontes, em cujo mandato situava-se o termo final para a apresentação das contas, conquanto não haja formulado estritamente representação ao Ministério Público Federal, de forma zelosa, efetuou comunicações quanto aos fatos a diversas autoridades, devendo ser reconhecido que colaborou para a proteção ao erário, em manifestação concreta de boa-fé objetiva, devendo ser desclassificada a imputação de omissão quanto ao dever de prestar contas, diante das providências adotadas, sendo acolhidas suas razões de justificativa e preservadas suas contas, sem prejuízo da ressalva correspondente; os ex-gestores que geriram os valores do compromisso devem ser declarados revéis; o município não atendeu a notificação para a devolução dos valores de sua responsabilidade, mesmo depois do prazo de quinze dias que lhe fora disponibilizado para tanto; devem ser condenados em débito, nos valores pertinentes, os Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, bem como a municipalidade; devem ainda ser julgadas irregulares as contas dos ex-alcaides que foram citados, bem como do próprio município.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando pela adoção das seguintes medidas:

70.1 Acatar as razões de justificativa do Sr. José Claudenor de Castro Pontes;

70.2 julgar regulares, com a ressalva indicada no item 65 dessa instrução, as contas do Sr. José Claudenor de Castro Pontes (633.253.812-00), com fundamento nos arts. 10, § 2º, 16, inciso I, e 17, da lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, 207, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

70.3 Decretar a revelia do Município de Urucurituba (AM), e dos Srs. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20) e Pedro Amorim Rocha (CPF 247.777.062-49);

70.4 julgar irregulares as contas dos seguintes agentes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

70.4.1 Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), em caráter pessoal:

Data	Valor (R\$)
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Valor atualizado em 14/11/2022 (sem juros): R\$ 1.443.809,38

70.4.2 Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Valor atualizado em 14/11/2022 (sem juros): R\$ 145.764,94

70.4.3 Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49)

Data	Valor (R\$)
14/11/2012	466.411,30

Valor atualizado em 14/11/2022 (sem juros): R\$ 841.208,44

70.5 aplicar aos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

70.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

70.7. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das

dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

70.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

70.9. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

3. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, em sua manifestação regimental, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade instrutiva³.

É o relatório.

³ Peça 112.